

DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A.

CNPJ nº 15.163.587/0001-27

**REGULAMENTO DO FUNDO GARANTIDOR DO APORTE DA PONTE –
FGAP**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Art. 1º - O Fundo Garantidor do Aporte da Ponte - FGAP, regido pelo presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituído por prazo determinado.

§ 1º - O FGAP tem natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, e está sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º - O FGAP tem por finalidade precípua prestar garantia de pagamento do aporte de recursos assumido pelo Estado, no âmbito do contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, cujo projeto foi devidamente aprovado pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, criado pelo art. 24 da Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004.

§ 3º - O FGAP fica autorizado a exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, tal como disposto no seu Estatuto e neste Regulamento.

§ 4º - Para a consecução de seus objetivos, o FGAP poderá:

I - intervir como anuente no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, celebrada pela Administração Pública Direta do Estado;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes do contrato de que trata o inciso I deste artigo, necessários ao cumprimento de sua finalidade;

III - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

IV - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

ANEXO AO DOCUMENTO
2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO N° 489913

V - gerir seu patrimônio para garantia do seu valor e eventual ampliação, nos termos do seu Estatuto, reinvestindo os ganhos decorrentes dessa gestão em seu funcionamento e na consecução de seus objetivos sociais.

§ 5º - O FGAP pode praticar qualquer ação ou atividade necessária ao melhor cumprimento de suas finalidades, de acordo com cada caso, ainda que a referida ação ou atividade não esteja expressamente prevista na Lei Estadual nº 14.290, de 12 de janeiro de 2021.

§ 6º - O patrimônio do FGAP é formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com a sua administração.

§ 7º - O saldo mínimo de recursos disponíveis no FGAP é determinado em Lei.

§ 8º - Caso o saldo mínimo venha a ser reduzido posteriormente ao pagamento parcial ou integral de parcela de aporte de recursos, deverá o Administrador do FGAP adotar os seguintes procedimentos:

I - notificar, de imediato, a Assembleia de Cotistas por meio de carta, demonstrando a situação atualizada da garantia, explicitando o valor global e composição;

II - conferir prazo de 30 (trinta) dias ao Estado da Bahia para integralizar novas cotas em dinheiro, até a completa recomposição do saldo mínimo do respectivo exercício;

III - ultrapassado o prazo consignado no inciso II sem que o respectivo cotista tenha adotado as medidas que lhe cabem, o Administrador do FGAP solicitará ao gestor do Fundo Estadual de Logística e Transportes – FELT, criado pela Lei Estadual nº 13.207, de 22 de dezembro de 2014, e à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a integralização de novas cotas utilizando os seus recursos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em nome do Estado da Bahia, até o limite do saldo mínimo e pelo tempo necessário para que ocorra o aporte pelo Estado;

IV - na hipótese de utilização dos recursos do FELT para a recomposição do saldo mínimo do FGAP, os recursos do FELT serão contingenciados no valor correspondente ao utilizado e até que sejam integralizados recursos pelo Estado no FGAP;

V - ocorrida a hipótese do inciso IV, se o Estado da Bahia, posteriormente, integralizar cotas no FGAP, de tal modo que haja excedente de recursos em relação ao saldo mínimo, o Administrador do FGAP poderá devolver os recursos excedentes ao FELT, até o limite do valor aportado pelo FELT;

VI - é facultada a constituição de outros mecanismos de recomposição ou retroalimentação da garantia conferida pelo FGAP, na forma do disposto no contrato de parceria público-privada, observadas as condicionantes legais.

§ 9º - Os bens e direitos transferidos ao FGAP serão avaliados por empresa especializada, que deve apresentar laudo fundamentado, com indicação dos



critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 10 - O FGAP responde por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Administrador, ou os cotistas, por qualquer obrigação do Fundo, salvo se agir em desacordo com este Regulamento, no caso do Administrador, e pela integralização das cotas que subscrevem, no caso dos cotistas.

§ 11 - O Regulamento do FGAP será aprovado em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - O FGAP é administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, pela DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade anônima de capital fechado, conforme autorização da Lei Estadual nº 2.321, de 11 de abril de 1966, para operar como instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pelo Estado da Bahia.

§ 1º - Compete ao Administrador:

I - administrar, gerenciar a conta específica com os recursos do FGAP e de titularidade do próprio Fundo, bem como dispor dos ativos do FGAP em conformidade com a política de investimentos fixada neste Regulamento e nas decisões de Assembleia de Cotistas;

II - outorgar a garantia aprovada pela Assembleia de Cotistas;

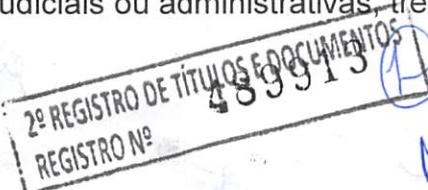
III - em caso de inadimplemento do parceiro público no contrato de parceria público-privada para a execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, honrar a garantia outorgada, nos termos deste Regulamento e dos contratos de parceria e de garantia;

IV - representar o FGAP, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

V - deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGAP, zelando pela mitigação de riscos e pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

VI - submeter à Assembleia de Cotistas a proposta de terceirização de serviços, incluindo critérios a serem utilizados na escolha dos prestadores de serviços;

VII - desempenhar outras atividades relacionadas às finalidades do FGAP, tais como auditorias contábeis e financeiras, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



VIII - analisar a viabilidade das garantias, propondo à Assembleia de Cotistas a modalidade adequada de outorga referente ao aporte da concessão patrocinada para a execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica;

IX - desempenhar outras atividades técnicas relacionadas às finalidades do FGAP ou delas decorrentes, tais como o desenvolvimento ou a contratação de estudos técnicos, planejamentos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias ou consultorias técnicas, auditorias contábeis e financeiras, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 3º - A responsabilidade do Administrador estende-se à gestão da garantia, atividade que compreende outorga, acompanhamentos, quitação, liberação e defesa, administrativa e judicial, dos direitos e interesses a elas relativos ou delas decorrentes.

§ 4º - A responsabilidade pela gestão da garantia é do Administrador, ainda que contrate terceiros para desempenhar tal atividade, hipótese em que o Administrador responderá perante os cotistas solidariamente ao gestor contratado, devendo constar do contrato com o gestor cláusula expressa nesse sentido.

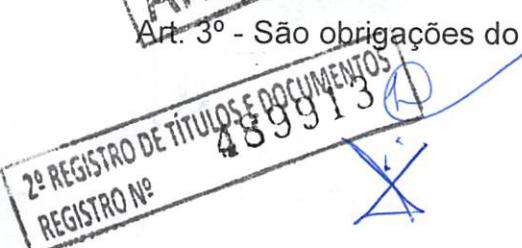
§ 5º - O Administrador pode ainda contratar terceiros para exercer, individual ou conjuntamente, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FGAP, tanto quanto também para operar as atividades de custódia, controladoria, escrituração de emissões, de resgate de cotas e tesouraria, devendo tais contratações constar do Plano de Terceirização de Serviços, acompanhado de projeção dos respectivos custos, aprovado pela Assembleia de Cotistas.

§ 6º - Quanto aos ativos constituídos por valores mobiliários, a contratação referida no § 5º somente poderá ser feita com pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de administração de carteira, as quais responderão administrativamente por seus atos, em conjunto com o Administrador, na forma da regulamentação em vigor.

§ 7º - Cada prestador de serviço contratado responde individualmente perante o FGAP, sendo seus respectivos cotistas responsáveis administrativa, civil e criminalmente por ações ou omissões contrárias à lei, ao Estatuto do Fundo, a este Regulamento e às deliberações da Assembleia de Cotistas.

§ 8º - Fica o Administrador autorizado a realizar todas as operações e a praticar todos os atos que se relacionem com a finalidade do FGAP, para tanto podendo exercer todas as prerrogativas inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio, observadas a legislação em vigor, o Estatuto do Fundo, este Regulamento e as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Art. 3º - São obrigações do Administrador:



- I – custodiar, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do FGAP;
- II - receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FGAP;
- III - agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do FGAP, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;
- IV - manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários do FGAP;
- V - divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante alusivo ao FGAP ou às suas operações, inclusive quanto a contingências judiciais e a variações significativas no patrimônio do Fundo;
- VI - divulgar anualmente o valor patrimonial da cota e a rentabilidade apurada no período;
- VII - preparar, anualmente, as demonstrações financeiras, contábeis e o relatório de administração do FGAP;
- VIII - contratar os auditores independentes do FGAP e diligenciar para que estes emitam, anualmente, parecer;
- IX - encaminhar aos órgãos de controle a prestação de contas do exercício anterior aprovada pela Assembleia de Cotistas;
- X - anualmente, organizar e disponibilizar na internet, no prazo de até trinta dias após aprovação das contas do FGAP pela Assembleia de Cotistas, relatório com dados do FGAP;
- XI - manter à disposição dos cotistas, em sua sede, informações, atualizadas mensalmente, relativas à:
- valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGAP; e
 - relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o FGAP seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumário do andamento.

Art. 4º - O Administrador deve exigir dos terceiros contratados para a execução do Plano de Terceirização de Serviços:

I - o cumprimento, no que couber, das obrigações listadas no Art. 3º deste Regulamento;

II - no caso da gestão de ativo, o registro na CVM na qualidade de administradora de recursos de terceiros.

Art. 5º - O Administrador responde:

ANEXO AO DOCUMENTO
2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO Nº 489913

I - pelos danos causados ao patrimônio do FGAP nas seguintes situações:

- a) atos que configurem má gestão ou gestão temerária;
- b) atos que configurem violação da Lei, do presente Regulamento, ou de determinação de Assembleia de Cotistas; e
- c) operação realizada entre o FGAP e seus cotistas, seu Administrador ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse manifestada pelo Administrador.

II - pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis ou direitos integrantes do patrimônio do FGAP, caso o cotista não tenha sido alertado desse risco no momento de integralização do ativo no FGAP, sendo facultado ao Administrador vetar a integralização de ativos, desde que devidamente justificado.

Art. 6º - O Administrador segregará a gestão do FGAP de suas demais atividades e ainda:

I - estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do FGAP e outras atividades do Administrador;

II - adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço do Administrador envolvidos na gestão do FGAP;

III - zelará para que somente funcionários envolvidos com a administração e gestão do FGAP tenham acesso às informações confidenciais; e

IV - estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de administradores e empregados do Administrador envolvidos na administração do FGAP.

Art. 7º - É vedado ao Administrador do Fundo, no exercício das suas funções e utilizando os recursos do FGAP:

I - investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias;

II - conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras ao cotista ou abrir créditos sob quaisquer modalidades, ou ainda conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se estiver disposto no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para a execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, sob qualquer forma, exceto conforme disposto neste Regulamento;

IV - aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FGAP;

ANEXO AO DOCUMENTO
2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO N° 0489913

V - vender à prestação as cotas do FGAP, admitida a divisão da emissão em classes e séries;

VI - prometer rendimento predeterminado ao cotista;

VII - realizar operações do FGAP quando caracterizada situação de conflito de interesses;

VIII - onerar, sob qualquer forma, os ativos do FGAP, exceto conforme disposto neste Regulamento;

IX - negociar com títulos não autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários; e

X - negociar ativos do FGAP desnecessariamente, com a finalidade de aumentar sua remuneração.

Parágrafo único - É vedado ao Administrador, bem como às suas controladas, coligadas e fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, relacionados às atividades do FGAP sob sua administração, exceto aquelas permitidas pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 8º - A política de investimentos do FGAP tem por objetivo proporcionar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, bens móveis e imóveis, ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Art. 9º - O patrimônio de cada cotista é a soma da quantidade de cotas multiplicada pelo respectivo valor delas.

Art. 10 - A gestão do FGAP deve buscar compatibilizar a evolução do ativo comprometido com a trajetória esperada para as obrigações assumidas, de acordo com os respectivos prazos e indexadores.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 11 - Poderá o FGAP prestar as seguintes modalidades de garantias devidamente aprovadas na Assembleia de Cotistas:

I - fiança sem benefício de ordem para o fiador;

ANEXO AO DOCUMENTO
2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO N° 489913

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGAP, sem transferência da posse da coisa empenhada, antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGAP;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGAP ou com o agente fiduciário contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeitos de garantias, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia real ou fidejussória, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGAP; e

VII - caução em dinheiro, sem transferência da posse antes da execução da garantia.

§ 1º - O FGAP poderá ainda prestar contragarantias a instituições financeiras, seguradoras, organismos internacionais, estatais ou fundos vinculados à União que garantirem as obrigações pecuniárias dos cotistas no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica.

§ 2º - A contragarantia prestada na forma do § 1º implicará redução do limite de garantia do respectivo cotista.

§ 3º - A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela do débito relativo ao aporte de recursos, garantidos pelo FGAP, importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º - É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGAP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrentes de outras obrigações do FGAP.

§ 5º - A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário.

§ 6º - As cotas do FGAP são inalienáveis, não podendo ser dadas como garantia ao parceiro privado.

§ 7º - O FGAP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis no mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas nos incisos I a VII deste artigo.

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO N° 0489913

Art. 12 - Para garantir o adimplemento das obrigações contraídas referentes ao aporte no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, o FGAP manterá conta corrente específica, cujo saldo mínimo está disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 14.290, de 12 de janeiro de 2021.

§ 1º - Constatada a redução do saldo mínimo estabelecido e verificada a ausência de recursos para sua recomposição, o Administrador do Fundo notificará, em até 05 (cinco) dias, a Assembleia de Cotistas para que esta adote as providências necessárias para recompor o saldo mínimo prazo máximo de 30 dias.

§ 2º - ultrapassado o prazo consignado no § 1º sem que o respectivo cotista tenha adotado as medidas que lhe cabem, adotar-se-á o procedimento previsto nos incisos III e IV do § 8º do art.1º deste Regulamento.

Art. 13 - A concessão de garantia pelo FGAP ficará adstrita aos termos do contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica.

CAPÍTULO V

DO INADIMPLEMENTO DO PARCEIRO PÚBLICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

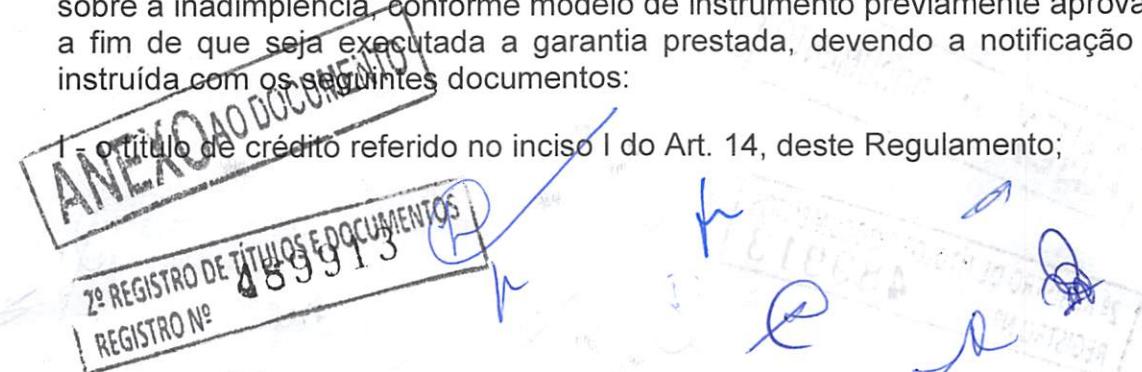
Art. 14 - O FGAP poderá ser acionado para honrar a garantia prestada nas seguintes situações:

I - quando o parceiro privado for titular de crédito líquido e certo, constante de título exigível, aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias, contados da data de vencimento;

II - quando o parceiro privado for credor de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público, após 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

Art. 15 - Na hipótese de o parceiro público não realizar o pagamento dos aportes previstos no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, o parceiro privado deverá notificar o Administrador do FGAP sobre a inadimplência, conforme modelo de instrumento previamente aprovado, a fim de que seja executada a garantia prestada, devendo a notificação ser instruída com os seguintes documentos:

I - o título de crédito referido no inciso I do Art. 14, deste Regulamento;



II - as faturas referidas no inciso II do Art. 14, deste Regulamento, com ou sem o aceite do parceiro público;

III - o comprovante de protocolo da cópia da notificação referida no *caput*, juntamente com os documentos indicados nos incisos I e II acima, perante o parceiro público.

§ 1º - Recebida a notificação prevista no *caput*, o Administrador do Fundo dará ciência do seu inteiro teor ao parceiro público, facultando-lhe purgar a mora no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo da carta de cientificação.

§ 2º - O parceiro público comunicará ao Administrador do Fundo, dentro do prazo estipulado no § 1º, o pagamento do aporte devido.

§ 3º - Definida a procedência do pedido de execução de garantia, fica o Administrador do Fundo obrigado a honrá-la, caso não tenha ainda sido efetuado o pagamento pelo ordenador de despesa ou a publicação de ato motivado de rejeição expressa da fatura, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do decurso do prazo previsto no § 1º, devendo encaminhar correspondência ao ordenador de despesa, ao cotista e ao Presidente do Conselho Consultivo do FGAP, comunicando o pagamento.

§ 4º - Cabe ao Administrador do Fundo realizar diligências junto ao ordenador de despesa responsável pela parceria público-privada com o intuito de verificar a pertinência da solicitação do parceiro privado, consoante disposições previstas neste Regulamento e no contrato de parceria público-privada.

Art. 16 - Caso o parceiro público não pague o valor devido no prazo estipulado no § 1º do Art. 15 deste Regulamento, o Administrador procederá na seguinte ordem:

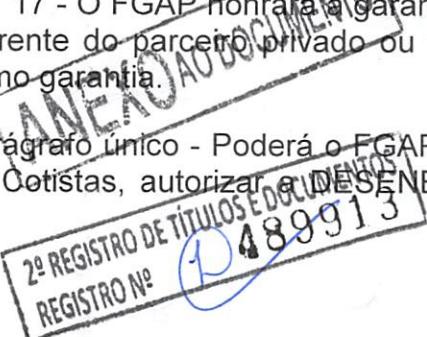
I - deverão ser utilizados os recursos existentes na conta vinculada do contrato de garantia;

II - verificada a insuficiência de recursos na conta em epígrafe, fica o Administrador obrigado a realizar quaisquer atos necessários, na forma da legislação aplicável e nos termos deste Regulamento, para possibilitar que a garantia prestada seja efetivamente honrada.

Parágrafo único - Resolvida a situação de inadimplência, nos casos em que tenha sido necessária a execução de garantia, o Administrador deverá enviar notificação escrita aos respectivos cotistas, demonstrando a situação atualizada do Fundo e solicitando, caso necessário, a complementação ou a recomposição do volume financeiro da garantia objeto deste Regulamento.

Art. 17 - O FGAP honrará a garantia creditando os valores respectivos na conta corrente do parceiro privado ou transferindo a posse do bem ou direito dado como garantia.

Parágrafo único - Poderá o FGAP, mediante prévia deliberação da Assembleia de Cotistas, autorizar a DESENBAHIA a transferir os recursos diretamente à



conta dos financiadores do parceiro privado, observado o disposto no contrato de parceria público-privada pertinente.

Art. 18 - A quitação de débitos pelo FGAP importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado, situação na qual o Administrador deverá acionar o ordenador de despesa e o órgão superior correspondente.

Parágrafo único - Caso haja redução do saldo mínimo dos recursos disponíveis do FGAP, após honrada a garantia, deverão ser observados os mecanismos de recomposição previstos na Lei Estadual nº 14.290, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 19 - Em caso de inadimplemento pelo FGAP, seus bens e direitos poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, no limite da garantia prestada ou dos bens afetados àquela obrigação.

Art. 20 – É facultada a possibilidade do emprego de mecanismos privados de resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do contrato de parceria público-privada, para dirimir conflitos dele decorrentes ou a ele relacionados.

Art. 21 - A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGAP importará exoneração proporcional da garantia.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO PAGADORA DO FGAP

Art. 22 - O FGAP poderá realizar o pagamento de faturas na hipótese do §4º do art.4º da Lei Estadual nº 14.290, de 12 de janeiro de 2021, conforme legislação específica.

Parágrafo único – Quando o parceiro privado for titular de crédito líquido e certo, constante de título exigível, aceito e não pago pelo parceiro público, o poder concedente deverá notificar o Administrador do FGAP da existência da dívida, conforme modelo de instrumento previamente aprovado e ser instruída com os seguintes documentos:

I - o título de crédito referido neste artigo;

II - ofício do poder concedente com a solicitação de pagamento do título de crédito.

Art. 23 - Recebida a notificação prevista no *caput*, o Administrador do Fundo adotará providências para realização do pagamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, devendo proceder na seguinte ordem:

I - deverão ser utilizados os recursos existentes na conta vinculada do contrato de garantia;

ANEXO AO DOCUMENTO
2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO Nº 189913

II - verificada a insuficiência de recursos na conta do inciso I, fica o Administrador obrigado a realizar quaisquer atos necessários, na forma da legislação aplicável e nos termos deste Regulamento, para possibilitar que o pagamento seja efetivado.

Parágrafo único - O Administrador do Fundo deverá encaminhar correspondência ao ordenador de despesa, ao cotista e ao Presidente do Conselho Consultivo do FGAP, comunicando o pagamento.

CAPÍTULO VII

DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES

Art. 24 - Os bens e direitos transferidos ao FGAP serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 1º - Caberá ao Administrador do Fundo escolher a empresa especializada de avaliação referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis ou outros direitos com valores patrimoniais, especialmente:

- I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - operações de crédito internas e externas;
- III - recursos oriundos de venda de ativos;
- IV - rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras do Estado;
- V - imóveis destinados especificamente a essa função, por meio de prévia autorização legislativa;
- VI - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;
- VII - títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

VIII - aportes de capital provenientes de linhas de financiamento de instituições financeiras oficiais;

IX - recursos de dividendos recebidos pelo Estado;



X - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica.

§ 3º - A integralização com bens a que se refere o § 2º será feita mediante prévia avaliação e autorização específica do Governador do Estado, por proposta do Secretário da Fazenda.

§ 4º - O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGAP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 25 - O FGAP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a quaisquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão da garantia, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

§ 1º - O cotista indicará o montante que deseja resgatar, indicando a sua preferência por moeda corrente ou ativo.

§ 2º - Fica o Administrador do Fundo obrigado a verificar o equilíbrio entre o valor presente dos ativos e da garantia, somente podendo atender ao pedido de resgate até o montante que não prejudique o equilíbrio mencionado.

§ 3º - O Administrador do Fundo, observado o disposto no § 4º deste artigo, terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para atendimento da solicitação de resgate, ou, conforme a liquidez de algum ativo, em prazo superior ao estabelecido neste parágrafo.

§ 4º - Na impossibilidade de converter os ativos em moeda corrente ou de fazê-lo em prejuízo do próprio cotista, ficará este obrigado a receber o ativo ou optar pela prorrogação do prazo de resgate.

§ 5º - O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas na data da solicitação do mesmo.

§ 6º - O resgate não poderá exceder o valor presente dos ativos não comprometidos com a garantia outorgada ao parceiro privado à disposição do cotista resgatante, na data da solicitação de resgate, calculada em relação a patrimônio do FGAP.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO



Art. 26 - O Administrador do Fundo fará jus às seguintes remunerações:

I - Taxa de Administração equivalente a um percentual, a ser aprovado em Assembleia de Cotistas, incidente sobre o rendimento das aplicações financeiras do patrimônio líquido do FGAP, calculada e provisionada diariamente.

II - Taxa de Gestão de Garantia outorgada pelo FGAP, em percentual anual a ser aprovado em Assembleia de Cotistas, incidente sobre o valor presente da garantia já outorgada pelo FGAP, destinada a cobertura das despesas incorridas em atividades administrativas e de suporte à gestão de garantia do FGAP que não seja debitada diretamente ao FGAP, devendo ser calculada e provisionada diariamente.

§ 1º - A remuneração decorrente da gestão de garantia deverá ser cobrada até o terceiro dia útil do mês subsequente, sendo eventuais incorreções compensadas no pagamento seguinte.

§ 2º - Para preservar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do FGAP, as remunerações objeto deste artigo poderão ser renegociadas, devendo qualquer alteração ser submetida à aprovação da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 27 - São órgãos estatutários do FGAP:

I - a Assembleia de Cotistas; e

II - o Conselho Consultivo.

Parágrafo único – A composição e as competências da Assembleia de Cotistas e do Conselho Consultivo são aquelas descritas no Estatuto do FGAP.

CAPÍTULO X

DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FGAP

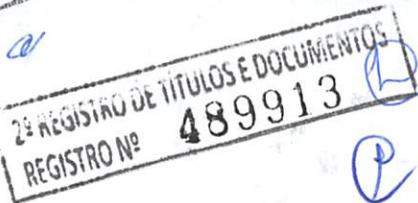
Art. 28 - Constituirão encargos do FGAP, a serem debitados pelo Administrador, as seguintes despesas:

I - remuneração do Administrador e dos consultores especializados, se houver;

II - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FGAP;

III - honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do FGAP;

IV - comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos imobiliários ou mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do FGAP;



V - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FGAP, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenações eventualmente imputadas ao FGAP;

VI - parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguros desde que não decorram diretamente de culpa ou dolo do Administrador do Fundo, no exercício de suas funções;

VII - prêmios de seguros, bem como quaisquer despesas relativas aos bens ou direitos integrantes do patrimônio do FGAP;

VIII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou dissolução do FGAP e à realização de Assembleia de Cotistas;

IX - taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do FGAP;

X - despesas administrativas incorridas pelo Administrador na gestão das garantias do FGAP;

XI - outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FGAP, em especial às de manutenção, conservação e reparos de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FGAP.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 29 - O FGAP terá escrituração contábil destacada daquela relativa ao Administrador.

Parágrafo único - O exercício social do FGAP compreende o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 30 - As informações a serem divulgadas anualmente pelo Administrador do FGAP compreendem:

I - Demonstrações Financeiras e Contábeis exigidas pela legislação;

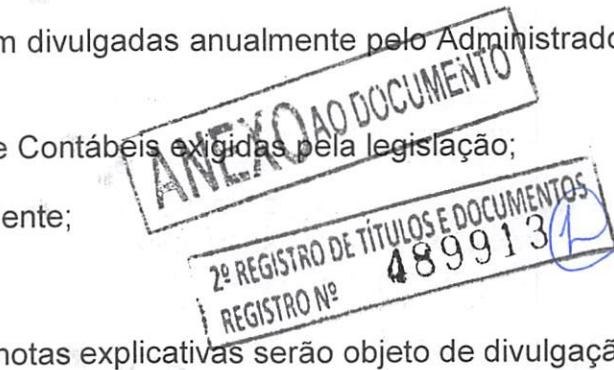
II - Parecer do Auditor Independente;

III - Relatório de Administração.

Parágrafo único - As seguintes notas explicativas serão objeto de divulgação:

I - informação analítica da posição dos investimentos imobiliários na data do encerramento do período, detalhando cada empreendimento, com endereço, metragem de área total e área construída, estágio em que se encontra, suas características, valor líquido aplicado e valor de mercado, bem como sua movimentação no período;

II - valor de mercado dos demais ativos;



K

X

III - informação sobre os gastos com a taxa de administração do FGAP e com consultores especializados.

Art. 31 - As informações a serem divulgadas serão publicadas em sítio eletrônico e em Diário Oficial do Estado ou jornal escolhido pelo Administrador do Fundo para este fim, e previamente comunicados aos cotistas, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de aviso.

Art. 32 - O relatório da Administração deverá conter no mínimo:

I - descrição dos negócios realizados no ano, especificamente em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;

II - programa de investimentos para o ano seguinte;

III - informações baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados sobre:

a) conjuntura econômica do segmento do mercado financeiro, imobiliário e mercantil em que se concentrarem as operações do FGAP relativos ao ano findo;

b) as perspectivas da Administração para o ano seguinte;

c) o valor de mercado dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGAP, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período com base em análises técnicas especialmente realizadas para esse fim, em observância aos critérios de orientação usualmente praticados para avaliação dos ativos financeiros, valores mobiliários, bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FGAP, critérios estes que deverão estar devidamente indicados no relatório;

IV - a rentabilidade nos últimos 04 (quatro) semestres-calendário;

V - o valor patrimonial da cota, por ocasião dos balanços, nos últimos 04 (quatro) semestres-calendário; e

VI - a relação dos encargos debitados ao FGAP em cada um dos 02 (dois) últimos exercícios, especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada exercício.

Art. 33 - As demonstrações financeiras e contábeis do FGAP serão levantadas observando os princípios contábeis geralmente aceitos e as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, no que couber.



CAPÍTULO XII

DA DISSOLUÇÃO

Art. 34 - A dissolução do FGAP, deliberada pela Assembleia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação da garantia pelos credores.

§ 1º - O saldo mínimo do FGAP, quando no exercício da função pagadora, conforme disposto no § 7º do Art. 1º deste Regulamento, passará a ser o valor correspondente ao somatório das parcelas de aportes de recursos a serem honradas pelo Estado;

§ 2º - Após a quitação das obrigações contratuais assumidas pelo parceiro público estadual referentes aos aportes de recursos no contrato de Parceria Público-Privada na modalidade concessão patrocinada para execução das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, o FGAP será automaticamente dissolvido, devendo o seu saldo residual retornar à Conta única do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Fica eleito o foro da cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FGAP ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Art. 36 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pela Assembleia de Cotistas, devendo sua versão final e alterações posteriores, após registro no órgão cartorário competente, ser publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas no sítio eletrônico mantido pelo Administrador do Fundo na internet.

